



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601294-09.2022.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601294-09.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 PAULO ROBERTO KUCHENMEISTER DE MEMORIA  
DEPUTADO ESTADUAL, PAULO ROBERTO KUCHENMEISTER DE MEMORIA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: VANUSKA SHEYLA LIMA DE OLIVEIRA - AL17688

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. COMPARECIMENTO DO PRESTADOR. PERMANÊNCIA DE VÍCIOS IRRELEVANTES. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME DAS CONTAS. TRANSPARÊNCIA DA CONTABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato PAULO ROBERTO KUCHENMEISTER DE MEMORIA, referentes às Eleições 2022, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97, conforme voto do Relator.

Maceió, 12/07/2023

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

## RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2022, apresentada por PAULO ROBERTO KUCHENMEISTER DE MEMORIA, candidato ao cargo de Deputado Estadual.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no parecer Id nº 10032948.

Regularmente intimado, o candidato se manifestou e juntou documentos.

Reapreciando as contas trazidas, em Parecer Técnico Conclusivo (Id 10037719), a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias elencou as seguintes falhas que restaram pendentes: a) o prestador não apresentou, prestação de contas final retificadora anexando no SPCE os documentos solicitados pela unidade técnica, mesmo tendo atendido aos pedidos para complementação e esclarecimentos sobre as contas de campanha juntando os documentos diretamente no PJE, fica caracterizada a impropriedade; e b) com relação a despesa com a fornecedora ANA CAROLINA SANTOS DE LIMA TORRES, no valor de R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais), verifica-se que o documento fiscal Id 9987079 não foi emitido em nome do candidato, em desacordo com o *art. 60, da Resolução TSE nº 23.607/2019*. Embora o prestador tenha apresentado o recibo de quitação Id 10035178, não ficou demonstrado que a nota fiscal emitida pela fornecedora corresponde a despesa por ele declarada.

Contudo, a unidade técnica deste Tribunal opinou no sentido da aprovação das contas com ressalvas, por entender que as falhas apontadas não são aptas a ensejar a rejeição da contabilidade, recomendando a devolução ao erário do montante de R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais), em face do não preenchimento do espaço destinado à identificação do tomador de serviços na nota fiscal Id 9987079.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas de campanha.

Era o que havia de importante para relatar.

## VOTO

Senhores Desembargadores, a presente prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas na *Resolução TSE nº 23.607/2019*.

De início, é importante esclarecer que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante

o pleito e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

Analisando a documentação acostada aos autos, observo que houve a juntada de todos os documentos necessários à análise técnica e contábil das contas.

Conforme relatado, em Parecer Técnico Conclusivo (Id 10037719), a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias elencou as seguintes falhas que restaram pendentes: a) o prestador não apresentou, prestação de contas final retificadora anexando no SPCE os documentos solicitados pela unidade técnica, mesmo tendo atendido aos pedidos para complementação e esclarecimentos sobre as contas de campanha juntando os documentos diretamente no PJE, fica caracterizada a impropriedade; e b) com relação a despesa com a fornecedora ANA CAROLINA SANTOS DE LIMA TORRES, no valor de R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais), verifica-se que o documento fiscal Id 9987079 não foi emitido em nome do candidato, em desacordo com o *art. 60, da Resolução TSE nº 23.607/2019*. Embora o prestador tenha apresentado o recibo de quitação Id 10035178, não ficou demonstrado que a nota fiscal emitida pela fornecedora corresponde a despesa por ele declarada.

Contudo, a unidade técnica deste Tribunal opinou no sentido da aprovação das contas com ressalvas, por entender que as falhas apontadas não são aptas a ensejar a rejeição da contabilidade, recomendando a devolução ao erário do montante de R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais), em face do não preenchimento do espaço destinado à identificação do tomador de serviços na nota fiscal Id 9987079.

Quanto à necessidade de devolução ao erário do valor acima referido, corroboro o entendimento do eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 10047554) quando afirma que *"o recibo de id. 10035178, com a identificação do tomador e descrição detalhada dos serviços prestados, em complemento à nota fiscal de id. 9987079, acompanhado do comprovante de pagamento (id. 9987079), configura documento idôneo para a comprovação do gasto eleitoral, nos moldes do art. 60, § 1º, da Resolução 23.607/2019"*, razão pela qual penso que a despesa questionada está suficientemente comprovada, merecendo apenas ressalva, em face da não identificação do tomador de serviços na nota fiscal Id 9987079.

Sendo assim, considerando o acervo probatório contido nos autos, entendo que as falhas apontadas são irrelevantes e não comprometem o exame da regularidade financeira, mantendo-se a confiabilidade das contas apresentadas, donde ficou evidenciado que não houve arrecadação e nem gastos ilícitos de campanha, estando transparente a contabilidade do candidato.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas de campanha do candidato PAULO ROBERTO KUCHENMEISTER DE MEMORIA, referentes às Eleições 2022, nos termos do *art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97*.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Relator